



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE DO CORREGEDOR

D J E
17.12.98
pág 12

PROVIMENTO Nº 099 /98

Disciplina o procedimento a ser adotado nos Cartórios de Distribuição e Contadoria Judiciais quanto à necessidade de prévia cobrança das custas nas petições iniciais e cartas precatórias e dá outras providências.

O Desembargador **FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e,

Considerando que, após a implementação do Sistema de Automação da Justiça (SAJ/PG), a distribuição das petições iniciais e cartas precatórias ficou condicionada ao prévio pagamento das custas;

Considerando que, segundo dados trazidos ao Órgão Censório, é bastante expressivo o número de petições iniciais e deprecatas que aguardam, nos Cartórios de Distribuição e Contadorias Judiciais de inúmeras Comarcas, o devido recolhimento das custas;

Considerando, residualmente, o que consta do Processo n. CGJ 0024/1998 e também do parecer da lavra do Dr. Henry Goy Petry Junior, Juiz-Corregedor, ditado nos autos da consulta formulada no dia 09 de outubro corrente, via **e-mail**, pelo Sr. Secretário do Foro desta comarca da Capital,

RESOLVE:

Art. 1º. Toda e qualquer **petição inicial** que se achar no Cartório de Distribuição ou na própria Contadoria Judicial, eis que lá deixada por advogado para feitura do cálculo das custas, terá seu "protocolo" cancelado e será devolvida ao causídico, com os documentos que a acompanham, se, passados 10 (dez) dias, não for providenciado o respectivo pagamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

§ 1º. Em se tratando de **precatórias**, se vencido o prazo de seu cumprimento, será ela devolvida à origem; se ainda em curso a dilação, será o advogado intimado para, nos 10 (dez) dias referidos no **caput**, providenciar o preparo; não pagando, o "protocolo" será cancelado e a carta devolvida à origem, mediante ofício assinado pelo Diretor do Foro, que se fará acompanhar, sempre, da prova do comprovante de entrega da respectiva intimação do causídico.

§ 2º. Não constando da deprecata o endereço do advogado, esta será devolvida ao Juízo Deprecante para as providências cabíveis (art. 39, I, CPC).

Art. 2º. As **precatórias** chegadas à Contadoria (via ECT ou malote) acompanhadas de cheques, emitidos pela parte ou seu procurador, cujos valores não alcancem o total das custas ou ultrapassem esses montantes, estando em curso o prazo de seu cumprimento (da carta), ficarão aguardando a providência do servidor responsável, que, tanto em um quanto em outro caso, oficiará ao advogado da parte, devolvendo-lhe o primeiro cheque e solicitando-lhe a remessa de outro, no prazo de 05 (cinco) dias, agora preenchido com os efetivos valores devidos.

§ 1º. Havendo omissão do endereço do advogado, aplica-se, também na hipótese, a regra do § 2º do art. 1º deste ato administrativo.

§ 2º. No caso de não pagamento das custas no prazo assinado, o "protocolo" ficará sem efeito, e a **deprecata** será devolvida à origem, devendo a cópia do comprovante de entrega (A.R.) ser encaminhada, por ofício da Direção do Foro, ao titular da Unidade Jurisdicional onde tramita o processo do qual foi a carta extraída.

§ 3º. Se no momento da tomada dessa providência já estiver expirado o prazo de cumprimento da **precatória**, impõe-se a sua devolução desde logo ao Juízo de origem, mediante ofício da Direção do Foro, procedendo-se ao cancelamento do "protocolo" e certificando-se o motivo da devolução.

Art. 3º. Sempre que não houver o recolhimento das custas iniciais e estando vencido o prazo assinado pelo Juízo Deprecante para a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

realização do objeto da **carta precatória**, será o "protocolo" desta imediatamente cancelado e, mediante ofício da *Direção do Foro*, devolvida à origem.

Art. 4º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 15 de dezembro de 1998.


FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
Corregedor-Geral da Justiça